

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 11/05/2015 A 15/05/2015

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Segunda Seção

*Crime de falsidade ideológica e crime ambiental. Consunção. Inaplicabilidade.*

Não cabe falar na absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime ambiental descrito no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Para que uma infração penal possa ser absorvida por outra é necessário que o crime absorvido seja menos grave que o crime que o está a absorver. Unânime. (ElfNu 0009650-07.2004.4.01.3900, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/05/2015.)

*Crime contra o meio ambiente. Pena privativa de liberdade superior a dois anos. Pena alternativa de multa.*

A qualificação de uma infração como de menor potencial ofensivo é feita tendo em vista o *quantum* da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, sendo indiferente se há multa cumulada ou não. Precedentes. Unânime. (ElfNu 0003728-70.2009.4.01.4300, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 13/05/2015.)

## Primeira Turma

*Militar. Benefícios previstos na Lei de Anistia. Sargento. Pretensão de promoção a suboficial. Prescrição de fundo de direito. Não ocorrência.*

Não ocorre a prescrição das promoções decorrentes dos casos de anistia política, mas apenas das prestações de trato sucessivo relativas a esse direito, pois a Lei 10.559/2002, regulamentando o art. 8º do ADCT/1988, veiculou renúncia à prescrição, ao reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Unânime. (Ap 0028173-63.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 13/05/2015.)

*Licença-prêmio. Servidor aposentado. Conversão em pecúnia. Possibilidade.*

É devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro ao servidor aposentado, sob pena de enriquecimento sem causa pela Administração. Unânime. (ApReeNec 0005820-97.2012.4.01.3400, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), em 13/05/2015.)

## Segunda Turma

*Servidor. Agente da Polícia Federal. Licença para acompanhar cônjuge. Primeira investidura. Impossibilidade.*

A licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório constitui direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, mas a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um deles no interesse da Administração. Assim, quando não tiver ocorrido deslocamento do servidor, mas, sim, primeira investidura, não haverá direito à remoção. Unânime. (ApReeNec 0028188-13.2006.4.01.3400, rel. Des. Federal Candido Moraes, em 13/05/2015.)

*Precatório complementar. Pagamento extemporâneo. Incidência indevida da TR. Juros de mora.*

É cabível a expedição de precatório complementar na hipótese de pagamento realizado além do prazo constitucional estabelecido (final do exercício seguinte). A TR não pode ser utilizada como substituto de índices legais já previstos para a correção da conta, incidindo na espécie, à época, a Ufir, conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal. Unânime. (Ap 0024488-88.1999.4.01.0000, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 13/05/2015.)

## Terceira Turma

*Desapropriação. Procedimento de vistoria. Imóvel invadido. Esbulho comprovado. Processo administrativo prévio à desapropriação. Vistorias anuladas.*

O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, no caso de reincidência. Deverá, ainda, ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. Unânime. (ApReeNec 0001000-85.2006.4.01.3904, rel. Des. Federal Ney Bello, em 12/05/2015.)

*Desapropriação. Interesse social. Reserva Extrativista Chico Mendes. Legitimidade do Ibama.*

A criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio pela Lei 11.516/2007 não tem o condão de substituir ou excluir o Ibama nos processos judiciais em que este figure como parte, ainda mais porque essa autarquia não foi declarada extinta. O Ibama é parte legítima juntamente com o ICMBio para compor o polo passivo das ações de desapropriação. Unânime. (ApReeNec 0000165-93.2006.4.01.3000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 12/05/2015.)

## Quarta Turma

*Tráfico de cocaína. Transporte em aeronave. Apreensão em solo. Ausência de transnacionalidade. Incompetência da Justiça Federal.*

O eventual transporte aéreo de substância entorpecente não acarreta, por si só, a competência da Justiça Federal pela aplicação do art. 109, IX, da CF, prevalecendo a competência do local em que foi apreendida. Precedente do STF. Faz-se necessária a demonstração da internacionalidade do tráfico. Precedentes da Segunda Seção. Unânime. (Ap 0000046-66.2011.4.01.3903, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 11/05/2015.)

*Tráfico internacional de entorpecentes. Quantidade de droga pouco expressiva. Pena-base no mínimo legal.*

No tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), a natureza e a quantidade do produto preponderam (art. 42) sobre o previsto no art. 59 do CP, para fins de pena-base. A pouco expressiva quantidade da droga não sugere a sua fixação acima do mínimo legal. Maioria. (Ap 0000922-43.2013.4.01.3000, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 11/05/2015.)

*Roubo. Banco postal. Serviço explorado diretamente pelos Correios. Competência da Justiça Federal. Carta precatória. Súmula 273 do STJ.*

Crime cometido contra os Correios, em que o serviço disponibilizado aos usuários é explorado diretamente pela empresa pública na forma de agência própria, atrai a competência da Justiça Federal. Intimadas as partes da expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas, não ocorre nulidade do ato deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Unânime. (Ap 0005617-30.2007.4.01.4300, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 11/05/2015.)

*Estelionato praticado contra a Previdência Social. Sistemática da prescrição. Benefício restaurado por decisão judicial.*

Se o estelionato é praticado pelo segurado-beneficiário, o crime é permanente, de ação contínua, não se cuidando de várias condutas independentes entre si, hipótese em que a contagem do prazo prescricional se dá a partir do último pagamento recebido (art. 111, I, do CP). O estado de permanência não é restabelecido por força de decisão judicial que restaura o benefício suspenso administrativamente, tendo em vista afastar os elementos essenciais do tipo penal (fraude e indução a erro). Unânime. (Ap 0004970-55.2008.4.01.3700, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 11/05/2015.)

## Quinta Turma

*Concurso Público. Policial rodoviário federal. Exame de aptidão física. Remarcação de teste por motivo de gravidez. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. Violação ao princípio da isonomia.*

O STF, no julgamento do RE 630.733/DF, sob o regime previsto no art. 543-B do CPC, decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, inviabilizando a possibilidade de se remarcar teste de aptidão física em razão de gravidez. Entretanto aquele Tribunal ressaltou, no recurso representativo da controvérsia, a validade das provas de segunda chamada realizadas em concurso público, por força de decisão judicial, até a data da conclusão de julgamento do RE. Unânime. (ApReeNec 0009803-16.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/05/2015.)

*Concurso público. Cargo de especialista em políticas públicas e gestão governamental. Prova de títulos. Candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva. Direito à convocação.*

O candidato aprovado em certame na condição de *sub judice*, em decorrência de novo somatório de pontos, de acordo com o previsto no edital do concurso, faz jus à imediata nomeação e posse no cargo para o qual concorreu. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para se permitir a posse, em face da razoabilidade e eficiência que regem a Administração Pública, conforme preceituam a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal, que garantem a todos o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais. Precedentes da Turma. Unânime. (ApReeNec 0013711-43.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/05/2015.)

*Transplante de coração. Estrangeiro não residente no Brasil. Inscrição no Sistema Nacional de Transplantes e cirurgia garantida pela SUS.*

A Constituição Federal eleger como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Assim, o direito à saúde de que tratam os seus arts. 5º, *caput*, e 196, como direito à própria vida, não pode ser negado, sendo garantido a qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade. O estrangeiro que se encontra em solo brasileiro, mesmo não sendo residente no País, encontra-se protegido pela Constituição Federal, sendo-lhe assegurados, portanto, os direitos e garantias fundamentais. Unânime. (ReeNec 0003614-18.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/05/2015.)

*FGTS. Isenção de juros de mora após decretação de falência. Benefício cabível no caso de insuficiência de recursos pela massa falida. Norma adstrita ao processo de falência. Massa falida. Inexistência de presunção de miserabilidade.*

A norma do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 não exclui de forma absoluta a cobrança de juros após a decretação de falência. A isenção somente ocorre no caso de a massa falida não apresentar condições de suportá-los. Está pacificado no STJ o entendimento de que a isenção prevista no art. 208, § 2º, daquele decreto-lei somente se aplica no processo de falência, não podendo ser estendida a outros que envolvam a massa falida (como o de execução fiscal), e de que não pode ser presumido o estado de miserabilidade da massa falida pela simples quebra, devendo este ser comprovado. Unânime. (Ap 0019243-95.2009.4.01.9199, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/05/2015.)

*Execução de convênio custeado com recursos federais (Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT). Celebração de contratos mediante dispensa de licitação. Irregularidades na execução constatadas em tomada de contas especial no Tribunal de Contas da União – TCU. Lesividade ao patrimônio público. Ilegalidade. Lesão à moralidade e ao patrimônio público. Ocorrência. Ressarcimento já ordenado em outra demanda judicial.*

Não caracterizada hipótese prevista no art. 24 e incisos da Lei 8.666/1993, afiguram-se ilegais contratos celebrados mediante dispensa de licitação entre a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter-DF) e a Fundação Teotônio Vilela, para fins de implementação de projeto de formação profissional do Distrito Federal – PEQ/DF, custeada com recursos federais do FAT, por meio de convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego. Comprovada a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público, revelada pelas irregularidades na execução dos contratos, conforme atestado pelo TCU em tomada de contas especial, impõe-se o dever de ressarcimento ao Erário, a título de perdas e danos (Lei 4.717/1965). Unânime. (Ap 0026847-25.2001.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 13/05/2015.)

*Conjunto arquitetônico e urbanístico tombado. Casa do Visconde da Paranaíba. Monumento nacional (Lei 7.745/1989). Alteração das características do imóvel. Ausência de prévia autorização dos órgãos ambientais. Agressão ao patrimônio histórico-cultural. Legitimidade ad causam da União. Competência da Justiça Federal.*

A União possui legitimidade ativa em demanda acerca da preservação de imóvel tombado e situado em local elevado à categoria de monumento nacional, sendo competente a Justiça Federal para o julgamento do feito (art. 109, I, da CF/1988). A alteração de características arquitetônicas de bem tombado deve ser precedida de autorização dos órgãos ambientais competentes (Decreto-Lei 25/1937, art. 17, *caput*), sem a qual se impõe o dever de restaurar o dano causado, com a conseqüente restauração do bem ao *status quo ante*. Não demonstrada a indisponibilidade de recursos, (art. 19, *caput*, do Decreto-Lei 25/1937), deve o proprietário arcar com as despesas decorrentes do dano. Unânime. (Ap 0007087-75.1997.4.01.4000, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 13/05/2015.)

*Ensino superior. Diploma de doutorado realizado no estrangeiro. Registro/admissão/revalidação por universidade pública federal. Observância dos critérios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

O Decreto 5.518/2005, responsável pela promulgação do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, em momento algum determina o registro automático de títulos acadêmicos obtidos no estrangeiro pelas universidades brasileiras, ainda que seja com fins de admissão para o exercício de atividades de docência e pesquisa, devendo ser observado para tanto o processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996. Precedentes STJ e TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0002374-73.2009.4.01.3600, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 13/05/2015.)

*FGTS. Expurgos inflacionários. Recomposição de contas. Obrigação de fazer. Titularidade de mais de uma conta fundiária. Cumprimento em relação a apenas uma delas. Extinção da execução. Possibilidade de prosseguimento.*

A condenação em obrigação de fazer impõe ao devedor o cumprimento integral dos comandos contidos no título executivo judicial. Assim, existindo mais de uma conta fundiária, a recomposição de apenas uma delas, seguida de concordância e extinção do processo executivo, produz efeito somente em relação àquela conta. Em respeito à coisa julgada material, deverá haver o integral cumprimento da obrigação imposta. Unânime. (Ap 0013696-98.2001.4.01.3300, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 13/05/2015.)

*Responsabilidade civil da Administração. Óbito de servidor público decorrente de queda do local onde trabalhava. Inexistência de equipamentos de segurança. Danos morais reconhecidos à viúva.*

A administração de espaços e prédios públicos não pode conviver com improvisos, tampouco informalidade, muito menos transigir com a segurança própria, de terceiros, dos servidores e do acervo patrimonial sob sua responsabilidade. Se não houve a ordem para a realização dos serviços em dia não útil e em local diverso (ação), faltou com o dever de cuidado (omissão) ao permitir acesso a prédio público e a realização de reparos. Demonstrados o acidente (evento danoso), os danos morais decorrentes de óbito de pessoa próxima (*prejuízo*) e a realização de serviços em dia não útil, fora do expediente de trabalho e sem a devida segurança em prédio público, em função das atividades funcionais (nexo de causalidade), evidenciados estão os elementos para a responsabilização estatal, advindo o dever de indenizar. Unânime. (ApReeNec 0009387-60.2008.4.01.3600, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), em 13/05/2015.)

## Sexta Turma

*FGTS. Levantamento das parcelas por procuração. Possibilidade.*

É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada ao FGTS para o pagamento do respectivo saldo, salvo em caso de moléstia grave comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Unânime. (ReeNec 0016797-22.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 11/05/2015.)

*Concurso público. Reposicionamento para o final da lista de aprovados. Possibilidade. Princípio da razoabilidade.*

Não se revela razoável impedir o remanejamento de candidato para o final da lista de aprovados em concurso público, uma vez que providência nesse sentido não causa prejuízo aos demais candidatos que lograram êxito no certame, tampouco à Administração Pública, até porque o direito subjetivo de nomeação passa a ser mera expectativa de direito. Unânime. (Ap 0026358-70.2010.4.01.3400, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 11/05/2015.)

## Sétima Turma

*Depósito judicial de prestações vincendas de parcelamento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Rol taxativo.*

O depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário não é aquele feito como melhor aprouver ao contribuinte, mas na forma prevista na Lei 9.703/1998. O depósito que não segue o procedimento correto não serve para o fim do art. 151 do CTN, que elenca o rol taxativo de hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Precedente. Unânime. (Ap 0021330-62.2012.4.01.3300, rel. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 12/05/2015.)

*Execução fiscal. Reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud. Ausência de demonstração de alteração da situação econômica do executado.*

Não obstante inexistir previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema Bacenjud a fim de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, para o requerimento de realização de nova diligência é necessária a demonstração de indícios de modificação da situação econômica do devedor, tendo em vista que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0030060-68.2012.4.01.0000, rel. Des. Federal José Amilcar Machado, em 12/05/2015.)

*Mandado de procedimento fiscal. Prorrogação irregular. Manutenção do auditor fiscal originário.*

Havendo necessidade de prorrogação do prazo de validade do procedimento fiscal, o art. 13, § 1º, da Portaria SRF 3.007/2001 é claro ao afirmar que esta se dará por meio de simples registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na internet. Precedente. Unânime. (Ap 0003308-48.2011.4.01.3507, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), em 12/05/2015.)

## Oitava Turma

*Execução fiscal. Solidariedade tributária. Confusão patrimonial. Grupo econômico. Indícios de abuso da personalidade jurídica*

A alienação de imóvel a parente — por preço muito inferior ao de mercado —, a transferência de cotas de capital social e a movimentação financeira incompatível com a renda dos sócios são indícios de abuso da personalidade jurídica para fraudar a lei ou para prejudicar terceiros. Unânime. (Ap 0029664-23.2014.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 15/05/2015.)

*Medida provisória. Conversão em lei. Oferecimento de emendas. Pertinência temática. Abuso do poder legislativo. Inadequação à Lei Complementar 95/1998.*

Conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar 95/1998, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, não conterà matéria estranha a esse ou não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Ausente pertinência temática entre o objeto original da medida provisória e as emendas oferecidas durante o processo de conversão, tem-se caracterizado o abuso no exercício do poder legislativo e a flagrante descon sideração às diretrizes da LC 95/1998. Maioria. (Ap 0016015-10.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/05/2015.)

*Cooperativa. PIS/Cofins. Prestação de serviços a terceiros. Atos não cooperativos nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971. Legalidade.*

Independentemente da natureza da cooperativa, no que se refere aos atos cooperativos próprios de suas finalidades, não deve incidir a contribuição para o PIS/Cofins. Os atos que envolvam parte e terceiros não associados não se enquadram no conceito legal de ato cooperativo, incidindo sobre eles a contribuição, conforme o art. 79 da Lei 5.764/1971. Unânime. (Ap 0002013-50.2005.4.01.3809, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/05/2015.)

*Habeas data. Obtenção de informações a respeito de pessoa jurídica em sistema de dados da Receita Federal. Sincor.*

A partir da interpretação constitucional da amplitude conferida à ação de *habeas data*, nos termos da CF, art. 5º, inciso LXXII, *a* e *b*, este Tribunal firmou o entendimento de que é adequado o aludido instrumento processual para obtenção de dados de pessoa jurídica referentes a pagamentos, débitos, créditos e disponibilidades constantes do Sistema de Contas Correntes da Secretaria da Receita Federal – Sincor. Unânime. (Ap 0003546-05.2004.4.01.3801, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/05/2015.)

---

*Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Isenção concedida ao empreendimento. Importação de produtos acabados.*

O art. 4º, inciso I, da Lei 9.808/1999 concedia isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM aos empreendimentos que fossem considerados de interesse para o desenvolvimento do Nordeste e Região Amazônica. Uma vez que o legislador não restringiu o alcance da norma, não cabe ao intérprete fazê-lo. É descabida a exclusão do benefício relativamente à importação de produtos acabados, prontos para comercialização. Maioria. (ReeNec 0008546-92.2008.4.01.3300, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/05/2015.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)